



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.476

Recurso nº 58.407 - PIS DEDUÇÃO. EXS.: 1985 a 1987

Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

Pis-dedução - É procedente a cobrança re flexa do PIS dedução , calculado com bā se em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi- mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) em 09 de agosto de 1990

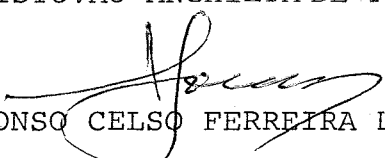

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.881/88-61

RECURSO Nº: 58.407

ACÓRDÃO Nº: 101-80.476

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO RGS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11030-000.880/88-06, que transitou' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.568, a Administração Tributária promoveu contra Cooperativa dos Transportadores Autônomos do RGS Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 6, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 09.8.88 (fls. 6) e impugnado em 22.9.88 (fls. 10), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 8.

A impugnante argui a relação de dependência da presente exigência à decisão do processo principal, cuja impugnação é juntada de fls. 12/22.

Acórdão nº 101-80.476

O autor do feito pronuncia-se às fls. 24/25, opinando pela manutenção das ações principal e decorrente.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 32), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 4.1.90 (fls. 35), a interessada recorre em 1.2.90 (fls. 36), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Ancheita de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11030-000.880/88-06, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.568 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.441, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende



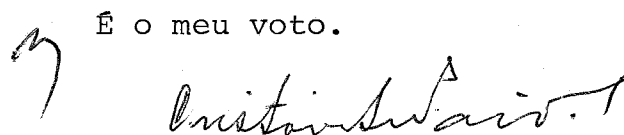
Acórdão nº 101-80.476

unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantida por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso número 96.568, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

